

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

APATRIDIA: UMA INVESTIGAÇÃO DO FENÔMENO DOS APÁTRIDAS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Angélica Eikhoff¹

Liana Maria Feix Suski²

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2 APÁTRIDAS - A CIDADANIA E A NACIONALIDADE. 3 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E OS DIREITOS HUMANOS COMO MEIOS DE PROTEÇÃO DOS APÁTRIDAS. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Vivemos em um mundo globalizado no qual as divisas/barreiras se tornam cada vez menores, ao mesmo tempo em que o capitalismo dominante se torna cada vez mais radical. Essa conjugação afeta diretamente a maneira com que os Estados soberanos passam a tratar seus cidadãos. Ao final, como um dos desdobramentos dessa nova relação Estado/cidadão, surge a figura dos apátridas, pessoas que não possuem vínculo com nenhum Estado soberano, e que tendem a se tornar cada vez mais frequentes – não respeitando questões de origem, raça, condição social – no mundo pós-contemporâneo. Assim, é de total importância, principalmente nos tempos atuais – diga-se pós-contemporaneidade na qual impera o regime de exceção –, a busca por formas de tutela para os indivíduos aos quais se nega vínculo estatal de cidadania.

Palavras-chave: Apátridia. Direito Internacional. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece que toda pessoa tem o direito de ter um vínculo com um Estado, ou seja, ter uma nacionalidade. Assim sendo, a nacionalidade é considerada um direito humano fundamental do qual ninguém deveria ser privado.

Contudo, a supracitada declaração não dispõe a forma pela qual se dará a efetivação do direito à nacionalidade. Dessa forma, os Estados soberanos não são obrigados por um imperativo legal/coercitivo a conceder nacionalidade para que essa se torne acessível a todos. Nesse contexto surge a figura dos apátridas, sujeitos que não obtiveram o direito de nacionalidade concedido por um Estado.

¹ Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da SEI FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: angelicaeikhoff@gmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Bacharela em Direito pela URI. Professora do Curso de Direito da FAI – Faculdades de Itapiranga/SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade, vinculado Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Campus de Santo Ângelo). E-mail: lianasuski@gmail.com.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Nesse viés, o presente estudo bem como objetivo de analisar a situação dos apátridas e como o Direito Internacional ampara estes.

2 APÁTRIDAS – A CIDADANIA E A NACIONALIDADE

No atual estágio de evolução social, denominado pelos sociólogos como pós-contemporaneidade, vive-se dias de incertezas. As relações sociais são cada vez mais influenciadas pelas relações capitalistas. Os efeitos do chamado capitalismo dominante incidem em todos os elementos do corpo social, sendo que, nem mesmo o Estado – aqui visto como ente social – se salva das influências do fenômeno.

Um dos efeitos reflexivos é a nova dialética entre Estado e cidadão, ou seja, a maneira com que os Estados soberanos passam a tratar seus cidadãos. Deste desdobramento, surge a figura dos apátridas, seres humanos que não possuem vínculo com nenhum Estado soberano. Uma triste situação que é cada vez mais presente nos dias atuais.

Conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), estimou-se em 2012, que existiam 12 milhões de pessoas no mundo vivendo em condições desumanas e sem qualquer vínculo jurídico com um Estado soberano, ou seja, em situação de apatridia. Apátridas com o prefixo ‘a’ – de origem grega –, no sentido original de morfema de negação, representando explicitamente a dura locução, ‘sem pátria’.³

Conforme já dito anteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que todos têm direito a uma nacionalidade e que ninguém será arbitrariamente privado desta.⁴ Portanto, a referida declaração prevê à todos o direito de obter um vínculo jurídico e político com um Estado soberano, para que dessa forma

³ACNUR. Agência da ONU para refugiados. **Unidade de Informação Pública**. p. 1. Disponível em:<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia_no_mundo.pdf?view=1>. Acesso: 08 ago. 2014.

⁴ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Art. XV. Disponível em:<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso: 08 ago. 2104.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

sejam assegurados os Direitos Humanos básicos, entre os quais o direito de ser cidadão, em outras palavras o “direito de ter direitos”.⁵

Nesse sentido, Hannah Arendt, em seu paradigmático trabalho pós-guerra, contribui esclarecendo que no sistema Estado-nação somente os nacionais podem ser cidadãos, e apenas estes podem gozar da proteção jurídica que emana do Estado.⁶

Dessa forma, percebe-se que a cidadania é uma garantia perante o Estado e para o Estado, que cria um laço coletivo na comunidade, podendo produzir cidadãos integrados ou renegados por essa coletividade.⁷ A cidadania representa, portanto, o direito de gozar de direitos, e somente quando o sujeito for reconhecido por um Estado soberano como nacional é que passará a adquirir seus direitos como cidadão.⁸

Por sua vez, o sujeito que não possui nacionalidade, é desprovido de proteção estatal, uma vez que, não possui qualquer vínculo jurídico/político de direito público com um Estado soberano, sofrendo assim, restrições em relação aos seus direitos civis e políticos.⁹

Del’Olmo, em relação ao conceito de nacionalidade, aponta:

A nacionalidade identifica o liame jurídico fundamental entre o ser humano e o Estado, constituindo-se no elo que cria para ambos direitos e obrigações recíprocas. Esses elos os manterão unidos, mesmo na eventualidade de afastamento da pessoa do espaço geográfico do país, onde continuará recebendo proteção estatal e respeitando as diretrizes emanantes da sua soberania.¹⁰

Ainda no tocante à nacionalidade, é importante destacar os critérios de determinação desta. Via de regra, a nacionalidade é determinada “por meio de dois

⁵ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 300.

⁶ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 308.

⁷RIBEIRO, Deborah C. Rodrigues; NASCIMENTO, Isabela O. Penna do; VALLE JUNIOR, Luiz A. C. do; NEVES, Victor de Sá. **Apatridia e cidadania: Protegendo Indivíduos legalmente invisíveis**. Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/13.-SoCHum-Artigo.pdf>>. Acesso: 09 ago. 2014.

⁸ARENDR, *op. cit.*, p. 300 *et seq.*

⁹GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva Guimarães. **Nacionalidade** – aquisição perda e reaquisição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 2.

¹⁰DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.75.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

sistemas fundamentais, empregados ora em suas formas puras, ora mesclados em completa harmonia: o *jus sanguinis* e o *jus solis*¹¹.

O primeiro critério confere nacionalidade pela filiação, levando-se em conta o critério da consanguinidade ou parentesco, “no qual a nacionalidade dos pais determina a nacionalidade dos filhos, independentemente do lugar de nascimento destes, decorrendo, assim, a nacionalidade do próprio fato da filiação”¹².

Pelo segundo critério, a nacionalidade é atribuída pelo lugar do nascimento, ou seja, trata-se de um critério territorial.¹³ Neste critério a concessão de nacionalidade ocorre para “[...] aquele que nasce dentro dos limites territoriais do Estado; desprezada a influência de quaisquer outros fatores: *quod est in territorio, est de territorio*”¹⁴¹⁵.

A Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda aos Estados que utilizem os critérios de atribuição de nacionalidade na tentativa de evitar o “surgimento de novos apátridas, seja para proteger os descendentes de seus nacionais, seja abraçando aqueles que nascem em seu solo”¹⁶.

No entanto, da situação supramencionada abrolha um problema. Tendo em vista que cada Estado pode utilizar ao seu bel prazer dos critérios de atribuição de nacionalidade – ou seja, estes têm total competência para legislar sobre ela – acabam por surgir sistemas jurídicos conflitantes¹⁷ em relação à nacionalidade.¹⁸ Essas divergências acabam, por fim, em aumentar as chances de surgimento de mais apátridas.

¹¹MARINHO, Ilmar Penna. **Tratado sobre a nacionalidade**. v. 4. Rio de Janeiro: Departamento de imprensa nacional, 1961, p. 07.

¹²CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 23.

¹³ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Nacionalidade** – aquisição perda e reaquisição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 13.

¹⁴Quem está no território, é do território (Tradução literal).

¹⁵CAHALI, *op.cit.*, *loc.cit.*

¹⁶MOREIRA, Marcele de Almeida Lima. **Apátridas**: a efetivação dos direitos fundamentais sob a tutela da Organização das Nações Unidas. 2011. 84 fl. Monografia de Direito – UniCEUB, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/398/3/20681731.pdf>>. Acesso: 08 ago. 2014.

¹⁷Com a insuficiência de fontes internacionais que referem-se a nacionalidade e a legislação interna de cada Estado, conduz a tais conflitos: conflito positivo, quando um indivíduo pode cumular numerosas nacionalidades; conflito negativo, quando o sujeito não pode adquirir nenhuma nacionalidade, ou seja, o apátrida.

¹⁸CAHALI, *op.cit.*, p. 62.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Sobre o problema, Marinho adverte que o Direito Internacional reconhece e permite a apatridia, vez que este não proíbe os Estados de promulgarem uma legislação ou de exercerem atos que predeterminem a apatridia, e que dessa autorização de apatridia, ocorre uma séria contradição do domínio do Direito Internacional, ou seja, esta permissão, priva o apátrida da proteção de um Estado soberano, como também do gozo de vários direitos necessários, entre os quais o livre acesso aos tribunais que em geral é estabelecido à base de reciprocidade.¹⁹

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, órgão específico que tem como objetivo auxiliar todas as pessoas que perderam ou não tiveram acesso a uma nacionalidade, retrata o apátrida a partir do seguinte conceito:

Apátridas são todos os homens e mulheres (incluindo idosos, jovens e crianças) que não possuem vínculo de nacionalidade com qualquer Estado, seja porque a legislação interna não os reconhece como nacional, seja porque não há um consenso sobre qual Estado deve reconhecer a cidadania dessas pessoas.²⁰

O fenômeno da apatridia, fez surgir no cenário internacional duas classes de apátridas, o apátrida de fato e o apátrida de direito, cuja diferenciação se faz necessária. O apátrida de fato, possui uma nacionalidade, porém não tem o efetivo exercício desta, ou seja, o indivíduo tem uma nacionalidade mas deixa seu país de origem, não estando mais na proteção e assistência das autoridades nacionais, ainda, quando as autoridades recusam-se a conceder assistência e proteção, ou quando o próprio sujeito renuncia a essa proteção.²¹ Por sua vez o apátrida de direito, – cuja definição é puramente jurídica, portanto, não trata de características e atributos da nacionalidade – “é um indivíduo que não possui nacionalidade reconhecida por nenhum estado”, por causa de seu nascimento – uma vez que não lhe foi atribuída nenhuma nacionalidade por meio de registro de nascimento reconhecido pelo Estado

¹⁹MARINHO, Ilmar Penna. **Tratado sobre a nacionalidade**. v. 4. Rio de Janeiro: Departamento de imprensa nacional, 1961, p. 231.

²⁰ACNUR. **O que é apatridia**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas/o-que-e-a-apatridia/>>. Acesso: 08 ago. 2014.

²¹ACNUR. **A Study of Statelessness**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3ae68c2d0.pdf/>>. Acesso: 04 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

–, ou ainda, quando durante a sua vida, este perdeu sua nacionalidade, e não pode adquirir outra.²²

3 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E OS DIREITOS HUMANOS COMO MEIOS DE PROTEÇÃO DOS APÁTRIDAS

A questão das pessoas sem pátria já foi alvo de várias convenções internacionais, resultando em tratados que buscam enfrentar a questão. Os principais tratados que versam especificamente sobre proteção, prevenção e redução da apatridia são o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para Redução dos casos de Apatridia de 1961.

O Estatuto dos Apátridas de 1954, embora não seja um documento recente e que carece de efetivação, é a principal legislação internacional para a definição de apátrida e a melhor maneira de regulamentar e assegurar os direitos fundamentais sem discriminação, bem como, os direitos sociais e políticos oferecidos a estes.²³

No mesmo condão, a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia defende que todas as pessoas “têm direito a uma nacionalidade e sempre que a (anomalia) da apatridia surgir a ênfase deve ser na prevenção e redução”²⁴.

No entanto, cumpre lembrar que a proteção dos apátridas por meio da supracitada convenção deve ser uma solução temporária, vigente apenas até o momento em que seja realizada de fato a concessão de nacionalidade por um Estado soberano. Todavia, para que seja garantida a aquisição e proteção dos direitos dos

²²ONU. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954**. Art. 1º, inciso I. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Buid%5D=583>. Acesso: 08 ago. 2014.

²³MOREIRA, Marcele de Almeida Lima. **Apátridas: a efetivação dos direitos fundamentais sob a tutela da Organização das Nações Unidas**. 2011. 84 fl. Monografia de Direito – UniCEUB, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/398/3/20681731.pdf>>. Acesso: 08 ago. 2014.

²⁴ACNUR. **Convenção para a redução dos casos de apatridia**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos%20Internacionais/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961>. Acesso: 05 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

apátridas na forma prevista pelas convenções de 1954 e 1961, é necessário que os Estados soberanos que se interessem em promover a nacionalização tenham aderido à ambas.

É mais do que cediço o entendimento de que deve ser evitada a apatridia para subsequentemente diminuir o número de apátridas, contudo, para tanto, é imprescindível que haja uma cooperação internacional para que a comunidade dos Estados soberanos possam assegurar à todas as pessoas que carecem, o gozo do direito de nacionalidade. Porém, são necessárias diferentes atitudes de alguns Estados em relação a atribuição e perda da nacionalidade.²⁵

A já mencionada Convenção de 1961 é o “único instrumento universal que estipula salvaguardas claras, detalhadas e concretas para assegurar uma resposta adequada e justa a ameaça da apatridia”, coagindo os Estados por meio de mecanismos que buscam evitar e resolver as controvérsias da nacionalidade, bem como, implementando a mobilização internacional para a prevenção e redução da apatridia.²⁶

Uma vez feita a adesão pelo Estado soberano à Convenção para Redução e Prevenção dos Casos da Apatridia de 1961, é fundamental que se promovam medidas que garantam a proteção dos apátridas. Esta convenção tem por objetivo regulamentar e melhorar a condição dessas pessoas, assegurando que lhes sejam outorgados seus direitos e liberdades fundamentais sem discriminação. Ao final, o Estado soberano que tiver aderido a ambas convenções estará dando um passo importante para o enfrentamento da apatridia.

Outro documento internacional que enfrenta a questão da apatridia é a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta afirma que todos têm direito a uma nacionalidade, porém, não estabelece qual será a forma pela qual se instrumentalizará essa garantia, culminando assim na ausência de regras objetivas que podem resultar, em último grau, novos casos de apatridia.

²⁵ACNUR. **Prevenção e redução da apatridia.** p. 2. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas/>>. Acesso em: 08 ago. 2014.

²⁶*Idem.*

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Ainda, a declaração supracitada traz a ideia de Direitos Universais próprios à condição da pessoa, bem como, de liberdades fundamentais, e ainda a vedação de distinções de raça, cor, sexo, idade, origem social, nacional, opinião política, reconhecendo assim, a dignidade e o valor da pessoa humana, buscando consolidar ao final, a igualdade de direitos fundados na liberdade, justiça e paz mundial.²⁷

Bobbio, em relação à tal perspectiva, aduz que a declaração é um sistema de valores, é universal, não é um princípio, mas de facto, possui validade e capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens, que é explicitamente declarado.²⁸

Por isso, a declaração deve ser interpretada não somente como uma carta de princípios, mas também pela sua importância de provimento e reconhecimento universal dos Direitos Humanos como Garantias Fundamentais, e ainda como meio de promoção da dignidade humana. Ou seja, a supracitada declaração busca assegurar os princípios bases que norteiam o Direito Internacional.

A dignidade da pessoa humana é um superprincípio, devendo ser usado como base para o Direito Internacional, bem como, para a proteção dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais.

A dignidade humana é um fundamento primordial dos Direitos Humanos para proteger os apátridas, garantir seus direitos previstos e, principalmente, legitimá-los augurados nas declarações, tratados, princípios internacionais e constituições modernas, que já sustentam a questão da dignidade da pessoa humana como direito primordial para todas as pessoas.

A dignidade humana precisa ser reconhecida, respeitada e igualada para todos, estabelecendo-se “rotas alternativas e linhas de fuga para o enfrentamento do

²⁷ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Preâmbulo. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso: 08 ago. 2014.

²⁸BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 28.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

problema de forma convexa e comprometida com o patamar de indeterminação e complexidade que a modernidade recente deflagra”²⁹.

De todo exposto, deve-se considerar que a apatridia é uma consequência de um sistema internacional que considera cidadão somente aquele que pertence a um Estado soberano. Assim, tal fenômeno representa um paradigma entre a soberania dos Estados e dos Direitos Humanos, visto que “a condição de ser humano é decorrente dos direitos exigidos pelo estado ao qual deveria pertencer”³⁰.

Por ser um problema cada vez mais presente na vida pós-contemporânea, é imperioso que se passe a estudar meios de combatê-lo. Ao nosso entender, uma medida consistente para enfrentar a questão da apatridia é a conjugação dos postulados do Direito Internacional – Convenções e Tratados que enfrentam o problema – dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais e do superprincípio da Dignidade da Pessoa Humana.

4 CONCLUSÃO

Ao final, de todo o exposto, entende-se realmente valiosa a discussão da questão da apatridia, locada no âmbito do Direito Internacional e vista pelo olhar direcionado dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais. Em tempos nos quais as certezas são, na esteira de Baumann³¹, cada vez mais fluídas, e nos quais as arbitrariedades dos Estados soberanos são cada vez mais pungentes, ninguém pode afirmar que se vê livre da condição de ser um apátrida. Não o fosse, o número destes não aumentaria de ano em ano. Portanto, é necessário que passemos a estudar meios de combater tal fenômeno.

²⁹PERREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e transnacionalização**: a questão dos Apátridas pelo olhar da alteridade. p.16. Disponível em:<<http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-pereira.pdf>>. Acesso: 10 set. 2014.

³⁰ MOREIRA, Marcele de Almeida Lima. Apátridas: **A efetivação dos direitos fundamentais sob a tutela da Organização das Nações Unidas**. Brasília: UniCEUB, 2011, p. 68. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/398/3/20681731.pdf>>. Acesso: 08 ago. 2014.

³¹BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dantzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p.07-09.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS – ACNUR. **A Study of Statelessness**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3ae68c2d0.pdf/>>. Acesso: 04 set. 2014.

_____. **Convenção para a redução dos casos de apatridia**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf?view=1>. Acesso: 05 set. 2014.

_____. **O que é apatridia**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas/o-que-e-a-apatridia/>>. Acesso: 08 ago. 2014.

_____. **Prevenção e redução da apatridia**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas/>>. Acesso: 08 ago. 2014.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dantzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva Guimarães. **Nacionalidade** – aquisição perda e reaquisição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARINHO, Ilmar Penna. **Tratado sobre a nacionalidade**. v. 4. Rio de Janeiro: Departamento de imprensa nacional. 1961.

MOREIRA, Marcele de Almeida Lima. **Apátridas: a efetivação dos direitos fundamentais sob a tutela da Organização das Nações Unidas**. 2011. 84 fl. Monografia de Direito- UniCEUB, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/398/3/20681731.pdf>>. Acesso: 08 ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdokumentdirs_pi2>

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Buid%5D=583>. Acesso: 08 ago. 2014.

_____. **Declaração Universal dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso: 08 ago. 2014.

PERREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e transnacionalização:** A questão dos Apátridas pelo olhar da alteridade. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-pereira.pdf>>. Acesso: 10 set. 2014.

RIBEIRO, Deborah.C.Rodrigues; et al. **Apatridia e cidadania:** Protegendo indivíduos legalmente invisíveis. Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/13.-SoCHum-Artigo.pdf>>. Acesso: 09 ago. 2014.